



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Município de Sabará/MG.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre os Recursos Administrativos apresentados nos autos do Edital de licitação nº 08/2025, processo interno 3844/2025, cujo objeto é o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de marmitex para os servidores que atuam em campo, bem como para eventos, capacitações, conferências e outras atividades institucionais realizadas pelas secretarias do Município de Sabará/MG.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico analisa os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Olimpo ML LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.924.191/0001-89, com sede na Rua Alameda das Acácias, nº 70, Bairro São Luís, Belo Horizonte/MG, e Maria's e José's Restaurante, Lanchonete e Padaria LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.460.435/0001-08, com sede na Rua Lindonor Ribeiro, nº 186, Letra A, Bairro Santa Cruz, Confins/MG, o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de marmitex para os servidores que atuam em campo, bem como para eventos, capacitações, conferências e outras atividades institucionais realizadas pelas secretarias do Município de Sabará/MG.

Sustenta a primeira recorrente – Olimpo ML LTDA, que: i) foi inabilitada equivocadamente uma vez que não teria enviado a certidão de Regularidade de FGTS, dentro do prazo estipulado no edital; ii) que o atestado apresentado pela empresa vencedora não contém identificação completa da contratante, o número do contrato ou processo, o período de execução, a unidade atendida, o nutricionista responsável técnico com CRN; não descrevem de forma detalhada os serviços executados; e ainda, que o atestado foi emitido pela própria Prefeitura Municipal de Sabará; iii) inobservância das regras do edital quanto ao SICAF; iv) violação à Resolução CFN nº 703/2021 por não ter previsto o edital a sua aplicação no certame. Ao final, pediu-se por sua habilitação; e subsidiariamente, pela

inabilitação da empresa vencedora porquanto não atender o art. 6º, da Resolução CFN 703/2021 e que seu atestado de capacidade técnica não preenche os requisitos desta mesma Resolução.

Por sua vez, o segundo recorrente alega que: i) nulidade da avaliação das amostras uma vez que não foram previstos requisitos objetivos, que os avaliadores da amostra não detinham capacidade técnica. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão que reprovou as amostras apresentadas, e determinação de nova avaliação das amostras, por comissão técnica devidamente qualificada, preferencialmente com profissional da área de nutrição; subsidiariamente, pleiteia a regularidade das amostras apresentadas.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões pela empresa vencedora, Cristian Antônio de Souza apresentou contrarrazões a ambos os recursos.

Após, sobreveio a solicitação de emissão de parecer jurídico por esta assessoria jurídica.

É a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Admissibilidade dos recursos

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

O prazo para manifestação do interesse de recorrer foi aberto na data de 11/12/2025, às 15:00 e finalizou no mesmo dia, às 15:11 sendo que os fornecedores 2 e 5 apresentaram intenção de recorrer tempestivamente.

De igual maneira, apresentaram dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, o recurso administrativo e a empresa vencedora também apresentou tempestivamente suas contrarrazões, razão pela qual entende-se por preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, e via de consequência, o conhecimento de ambos os recursos.

2.2. Do recurso administrativo do licitante Olimpo ML LTDA

- **Inabilitação pelo não envio de certidão regularizada de FGTS e SICAF**

De início, é preciso esclarecer que a habilitação, nos termos do art. 62, LL¹, é uma das etapas mais importantes para o Licitante, pois nesse momento as empresas deverão apresentar toda a documentação exigida no Edital, no sentido de demonstrar a capacidade de o licitante assumir as obrigações. Nesse ponto temos a habilitação jurídica, que trata tão somente da apresentação dos documentos essenciais para fins de comprovação da sua existência jurídica.

¹ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



Nos termos do art. 68 da Lei 14.133/2021, tem-se que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas pelos seguintes documentos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica

De maneira semelhante, o Edital deste procedimento licitatório previu expressamente, na cláusula 9.1.1. a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira:

9.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, é a seguinte:

- a) Prova de inscrição no CNPJ;
- b) Registro comercial, no caso de empresa individual ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou;
- c) Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato ou;
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício ou;
- e) Portaria de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para

funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa;

g) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da empresa;

h) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, inclusive, as Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do Parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991;

i) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

j) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

k) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Conforme consta da ata de julgamento, o Pregoeiro convocou o recorrente para apresentar/atualizar os documentos de habilitação exigidos no item 9 do edital, no prazo de 2h, para verificação dos requisitos de habilitação. Ocorre que o mesmo recorrente informou que já havia inserido todas as documentações no sistema:

Pregoeiro(a)	Fornecedor 05 considerando que a fase de habilitação é subsequente a fase de julgamento da proposta, convoco para apresentar/atualizar, caso seja necessário, os documentos previstos no item 9 do edital no prazo de 2h, para verificação dos requisitos de habilitação.	04/12/2025 14:07:24
Pregoeiro(a)	Fornecedor 5, foi liberado para incluir documentos complementares no processo. Clique no botão de Documentos complementares nas ações desta sala.	04/12/2025 14:07:28
Fornecedor 5	O fornecedor 05 solicitou envio de mensagem.	04/12/2025 14:08:08
Fornecedor 5	é para enviar proposta atualizada ou será Valida a do Sistema?	04/12/2025 14:08:56
Pregoeiro(a)	Fornecedor 05, apresentar/atualizar, caso seja necessário, os documentos previstos no item 9 do edital.	04/12/2025 14:09:58
Fornecedor 5	Todas as documentações estão no Sistema!	04/12/2025 14:24:39
Fornecedor 5	Estou a Disposição se precisar de mais algum documento!	04/12/2025 14:25:39
Pregoeiro(a)	Fornecedor 05, caso os documentos já tenham sido anexados, não é necessário reenviá-los. Basta aguardar a análise. Sugerimos, entretanto, aproveitar este momento para conferir se estão corretos e se todos os documentos previstos no item 9 do edital foram devidamente apresentados.	04/12/2025 14:33:58
Fornecedor 5	Estão corretos, atualizamos os que estavam vencendo!	04/12/2025 14:34:43
Sistema	O fornecedor Laícia Caroline Gil de Sá Castro Oliveira foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: O Licitante foi inabilitado por não apresentar a documentação exigida para a comprovação da regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme previsto no item 9.1.1, alínea "i" do edital.	04/12/2025 16:07:48

Todavia, mesmo concedido prazo editalício, e o Recorrente informado que havia inserido toda a documentação, a Pregoeira constatou que não constava a certidão de regularidade de FGTS.

O art. 64, da LL, estabelece que só é possível a apresentação de documentos de habilitação, após o prazo estabelecido, nas hipóteses restritas de diligência para complementar informações ou atualizar certidões vencidas, o que não aconteceu no caso concreto:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Extrai-se que o eg. TJMG tem entendimento firmado de não ser admitida a apresentação extemporânea de documentos habilitatórios:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Prefeito de Pompéu contra decisão proferida em mandado de segurança impetrado por Alex Muniz dos Reis, na qual o juízo de origem deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos da habilitação e adjudicação dos itens atribuídos ao licitante Marcos Vinícius de Freitas Santos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é válida a apresentação extemporânea da certidão de regularidade do FGTS, documento indispensável para habilitação no certame, admitida pelo pregoeiro após o encerramento da fase de entrega de documentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, veda a apresentação de documentos de habilitação após o prazo estabelecido, salvo hipóteses restritas de diligência para complementar informações ou atualizar certidões vencidas, o que não ocorreu no caso.

A apresentação extemporânea de certidão de regularidade do FGTS não configura mera irregularidade formal, mas ausência substancial de requisito essencial, que não pode ser suprida posteriormente.

A aceitação de documento apresentado fora do prazo viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, sendo vedada a flexibilização de cláusula essencial sob pena de comprometer a lisura e a competitividade do certame.

A jurisprudência do TJMG e do STJ reafirma que a vinculação ao edital constitui garantia da legalidade e da igualdade entre os participantes, inviabilizando exceções não previstas.

A decisão liminar que suspendeu os efeitos da habilitação e da adjudicação preserva o interesse público, evitando contratação com licitante que não demonstrou, no momento devido, condições legais de contratar com o Poder Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A apresentação extemporânea de documento essencial de habilitação em licitação não se enquadra como vício sanável nem pode ser suprida posteriormente.

O edital vincula a Administração e os licitantes, sendo vedada a flexibilização de cláusulas essenciais.

A aceitação tardia de certidão indispensável viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 64.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.18.043309-6/006, Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. 01.08.2022, publ. 02.08.2022; STJ, RMS 32.364/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23.05.2011.

(TJMG – Agravo de Instrumento 1.0000.25.222490-2/001 – Rel. Des. Juliana Campos Horta – DJE 11.11.2025)

Lado outro, não merece prosperar a alegação da Recorrente no sentido de ter a documentação anexada ao SICAF. Novamente, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveria no prazo concedido de duas horas, ter a Recorrente anexado documento comprovante de cadastramento no SICAF, o que não foi constatado no caso concreto:

9.5. Em caso de substituição dos documentos pelo SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), o documento comprovante do cadastramento deverá ser inserido no sistema, na fase de habilitação, no prazo de 2h (duas horas), prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Portanto, a decisão da Pregoeira atentou-se para os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º, da LL e também está consentânea com a jurisprudência dominante dos tribunais pátrios.

- **Regularidade do atestado de capacidade técnica – Resolução CFN**

Quanto a este ponto do recurso necessário esclarecer que a Resolução do CFN (Conselho Federal de Nutrição) não tem o condão de sobrepor ao que estabelece o art. 67, da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Como ressaltado em contrarrazões, de fato, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Sabará tem o condão de suprir todos os requisitos legais e demonstrar a qualificação técnica-operacional da vencedora do certame.

Sobre esta questão, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a norma do CFN não trazer qualquer exigência quanto à obrigatoriedade de assinatura do responsável técnico da prestadora do serviço em atestado fornecido pela contratante, como também que o registro no conselho seja previsto em legislação específica, o que não é o caso dos autos:

12. A jurisprudência do TCU admite a exigência de registro no atestado de capacidade técnica operacional, desde que a legislação especial aplicável à atividade assim contenha tal previsão. É o que se depreende do voto que acompanhou o Acórdão 1452/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

' (...) só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.'

13. No caso específico do conselho profissional de nutrição, identifica-se a Resolução CFN 703, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição (peça 26).

14. O normativo prevê, como competência do conselho regional da jurisdição da execução dos serviços, a expedição de Certidão de Registro de

Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional.

15. O art. 2º, § 1º da mencionada resolução estabelece que, para a obtenção da mencionada certidão de registro, os atestados de capacidade técnica devem conter serviços executados durante o período do registro regular da prestadora no CRN da jurisdição e serem datados e assinados pelo responsável legal ou pessoa designada pela pessoa jurídica contratante, devidamente identificada, sem nenhuma menção à necessidade de assinatura da responsável técnica da prestadora de serviço no atestado, como exigiu o item 10.6.c do edital do PE 30/2022.

16. Verifica-se, portanto, que, mediante a Resolução 703/2021, o CFN avocou a responsabilidade de cancelar a execução dos serviços, atestando a participação do profissional de nutrição devidamente habilitado, o que reforça a conclusão quanto à desnecessidade das exigências adicionais contidas no item 10.6.c do edital, quanto à demonstração da compatibilidade entre vigência do contrato de prestação de serviços celebrado com a nutricionista e o período de execução dos serviços constante do atestado.

17. Percebe-se, ainda, que a norma do CFN não traz qualquer exigência com relação à obrigatoriedade de assinatura do responsável técnico da prestadora do serviço em atestado a ser fornecido pela contratante, o que evidencia que os termos contidos no item 10.6.c não encontram respaldo na Lei 8.666/1993 e tampouco na Resolução CFN 703/2021.

18. Apesar das exigências descabidas contidas na alínea 'c' do item 10.6 do edital, identificou-se, em consulta ao portal de compras governamentais, na aba 'anexos de proposta/habilitação', que a representante cumpriu o exigido no mencionado item, quanto à apresentação de atestados assinados pela nutricionista responsável técnica e à comprovação de vínculo empregatício com a nutricionista, ao contrário do que concluiu a pregoeira.

(TCU – Acórdão 2561/2022 – Plenário – Rel. Min. Weder de Oliveira – Data da sessão 23/11/2022)

Ademais, na forma do subitem 9.1.2.1, a empresa apresentou atestado(s) de desempenho anterior, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado, com registro do fornecimento, qualidade, quantidade, atendimento, cumprimento de prazos e demais condições contratuais.

Em consonância com o subitem 9.1.2.2, os atestados apresentados contemplam expressamente as características mínimas exigidas:

- a) indicação do fornecimento realizado;
- b) comprovação da qualidade do serviço/produto;
- c) indicação dos quantitativos fornecidos;

d) registro do adequado atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

Por fim, em atendimento ao subitem 9.1.2.4, todos os atestados de capacidade técnica foram apresentados em nome do fornecedor participante, seja matriz ou filial, conforme previsto no edital.

Dessa forma, resta comprovado o pleno atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, não subsistindo qualquer irregularidade que justifique a inabilitação da empresa, mantendo a sua habilitação no certame

Por outro lado, cumpre asseverar que esta exigência de aplicação da Resolução do CFN não foi exigida no instrumento convocatório, e tampouco foi objeto de impugnação ao edital, razão pela qual não pode o licitante invocá-la neste momento processual.

Novamente, mostra-se acertada a decisão da Pregoeira, ante o que dispõe o art. 67, LL.

2.2. Do recurso administrativo da licitante MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA

O principal ponto de irrisignação deste recurso refere-se à nulidade da avaliação das amostras, sob dois argumentos: i) de que não foram previstos requisitos objetivos; ii) de que os avaliadores da amostra não detinham capacidade técnica.

Quanto ao primeiro argumento, não assiste razão ao segundo Recorrente. Isso porque o próprio edital previu de forma expressa os requisitos objetivos sobre os quais recairia a análise das amostras, conforme item 4.9:

4.9. Será considerada aprovada a amostra que atender aos seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:

- Quanto ao tipo de produto: conforme descrito na especificação;
- Quanto à avaliação visual: ausência de contaminantes físicos ou matérias estranhas, parasitas, mofo, bolor.

- Quanto à rotulagem: presença de 100 % das informações conforme legislação vigente;
- Quanto à embalagem primária e secundária (quando houver): íntegras, bem selada, sem vazamentos, ferrugem ou amassados e conforme descrito na especificação;
- Quanto aos aspectos organolépticos: devem apresentar coloração, sabor, textura e cheiro característicos de cada produto.

Desde a vigência da revogada lei 8.666/93, o entendimento do TCU é no sentido de ser previsto, no edital, requisitos objetivos de avaliação das amostras:

Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame. (Acórdão 1168/2009 – Plenário)

No caso em concreto, extrai-se que o instrumento convocatório previu detalhadamente esses requisitos objetivos, dos quais a Comissão Avaliadora teve que observá-los quando da sua análise. Tanto é assim que a Equipe Técnica do Município de Sabará/MG, quanto a este ponto recursal, esclareceu:

“A Comissão esclarece que a avaliação das amostras seguiu rigorosamente os critérios previstos no edital, que eram objetivos, previamente definidos e conhecidos por todos os licitantes, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Os critérios de avaliação (sabor, tempero, apresentação e combinação dos alimentos) foram aplicados de forma igual a todas as empresas. Diferenças nos resultados decorreram apenas das características técnicas de cada amostra, sem qualquer favorecimento ou discriminação. Por se tratar de análise qualitativa, é natural que produtos distintos obtenham avaliações diferentes, o que não caracteriza subjetividade indevida.

O fato de a Recorrente ter apresentado mais amostras não lhe conferiu vantagem, pois o edital não previa pontuação adicional ou benefício por quantidade superior ao mínimo exigido”.

Lado outro, quanto ao argumento de que a Comissão Avaliadora não detinha competência técnica também não merece acolhimento.

Segundo dispõe o item 4.10 do edital em comento as amostras foram avaliadas por servidores competentes e auxiliados pelos técnicos (nutricionistas), devidamente nomeados,

4.10. As amostras serão analisadas e avaliadas por representantes das diversas secretarias demandantes auxiliados por servidores técnicos (nutricionistas), caso necessário, de acordo com os critérios especificados no item anterior. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

Quanto a esta insurreição, novamente a Equipe Técnica do Município de Sabará assim esclareceu:

“Quanto à qualificação dos avaliadores, a Comissão foi regularmente designada e composta por servidores com experiência compatível, atendendo às exigências legais, sendo válidos e legítimos seus atos. Ressalta-se ainda que o menor preço não prevalece sobre o cumprimento dos requisitos técnicos. A proposta mais vantajosa é aquela que alia preço e qualidade, sendo legítima a desclassificação de quem não atende às exigências técnicas, mesmo com menor valor ofertado”.

Mais uma vez não se vislumbra desacerto na decisão da Pregoeira, que atendeu aos requisitos editalícios.

3. CONCLUSÃO

O presente parecer jurídico teve por objetivo analisar os Recursos Administrativos apresentados nos autos do processo interno nº 3844/2025, referente ao Edital de Licitação nº 08/2025.

No que tange à admissibilidade, opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes, tendo em vista que apresentaram manifestação de intenção de recorrer no prazo oportunamente aberto pela pregoeira, e razões recursais no prazo do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras estabelecidas na Lei Federal 14.133/2021, e a jurisprudência dos tribunais pátrios, opina pelo não provimento dos recursos, opinando-se ainda, pela manutenção da decisão que declarou vencedor o licitante Cristian Antônio de Souza.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2025

WEDERSON
ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660

Assinado de forma digital por
WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA:04526493660
Dados: 2025.12.26 12:29:15
-03'00'

Wederson Advíncula Siqueira
MOURA E SIQUEIRA ADVOGADOS



ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº008/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº3844/2025

1) RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Olimpo ML LTDA (CNPJ nº 46.924.191/0001-89) e Maria's e José's Restaurante, Lanchonete e Padaria LTDA (CNPJ nº 49.460.435/0001-08), em face do resultado do certame que selecionou Cristian Antônio de Souza CNPJ nº 14.296.588/0001-87 como vencedor.

Olimpo ML LTDA sustenta, em síntese: (i) inabilitação equivocada pelo não envio da Certidão de Regularidade do FGTS dentro do prazo editalício; (ii) irregularidades no atestado de capacidade técnica da vencedora (ausência de identificação completa da contratante, número do contrato/processo, período de execução, unidade atendida, nutricionista responsável técnico com CRN e descrição detalhada dos serviços), além de ter sido emitido pela própria Prefeitura de Sabará; (iii) inobservância das regras editalícias quanto ao SICAF; (iv) violação à Resolução CFN nº 703/2021 por ausência de previsão editalícia de sua aplicação. Requer sua habilitação e, subsidiariamente, a inabilitação da vencedora por suposta afronta ao art. 6º da Resolução CFN nº 703/2021 e por insuficiência do atestado de capacidade técnica.

Maria's e José's Restaurante, Lanchonete e Padaria LTDA alega: (i) nulidade da avaliação das amostras por ausência de critérios objetivos no edital; (ii) falta de capacidade técnica dos avaliadores. Requer a nulidade da decisão que reprovou suas amostras e nova avaliação por comissão técnica qualificada (preferencialmente com nutricionista), subsidiariamente o reconhecimento da regularidade das amostras.

O vencedor Cristian Antônio de Souza apresentou contrarrazões a ambos os recursos.

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica, sobreveio parecer jurídico com análise dos fundamentos e indicação pela manutenção da decisão da Pregoeira.

É o relatório.

2) DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, cabem recursos dos atos de habilitação, julgamento de propostas e demais hipóteses ali previstas, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação ou da lavratura da ata. No presente certame, o prazo para manifestação do interesse de recorrer foi oportunamente aberto em 11/12/2025, às 15h00, e encerrado às 15h11 do mesmo dia, tendo os



fornecedores 2 e 5 manifestado intenção tempestiva; e, de igual modo, apresentadas as razões recursais e as contrarrazões dentro do prazo legal. Restam, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecendo-se de ambos os recursos, sem prejuízo do exame de mérito

3) DO MÉRITO

3.1. Recurso da licitante Olimpo ML LTDA

a) Inabilitação pelo não envio da Certidão de Regularidade do FGTS e pela ausência de comprovação no SICAF

A habilitação é etapa destinada a aferir as condições de contratação do licitante, mediante apresentação da documentação exigida no instrumento convocatório, nos termos do art. 62 e, especialmente, do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que elenca a regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS como requisito essencial (inciso IV). No edital, a cláusula 9.1.1(i) exige expressamente a prova de regularidade relativa ao FGTS.

Conforme registrado em ata, a Pregoeira concedeu prazo de 2 horas para que o licitante atualizasse/apresentasse os documentos de habilitação (item 9 do edital). Não obstante a afirmação de que toda a documentação estaria inserida no sistema, não constava a Certidão de Regularidade do FGTS. À luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não é permitida a apresentação extemporânea de documentos de habilitação, salvo em sede de diligência para complementar informações dos documentos já apresentados ou atualizar certidões vencidas após a data de recebimento das propostas – hipóteses não configuradas no caso concreto.

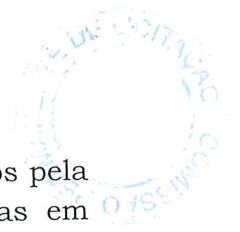
Do mesmo modo, não prospera a alegação de que a documentação estaria no SICAF sem que o comprovante de cadastramento/regularidade tenha sido anexado dentro do prazo concedido. Pelo princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), incumbia à licitante cumprir estritamente a forma e os prazos de apresentação previstos, o que não ocorreu.

Quanto a este ponto mantém-se a inabilitação por ausência de documento essencial dentro do prazo editalício, por afronta aos arts. 5º, 64 e 68 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Regularidade do atestado de capacidade técnica e aplicação da Resolução CFN nº 703/2021

No que toca à qualificação técnico-operacional/profissional, prevalece o regime do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que delimita a documentação possível (apresentação de profissional registrado, atestados/certidões que demonstrem capacidade operacional, indicação de equipe/instalações, registro em entidade competente, etc.). A Resolução CFN nº 703/2021 não tem o condão de ampliar ou substituir exigências legais fora do que prevê o edital.

A propósito, a jurisprudência do TCU (Acórdão 2561/2022 – Plenário) assentou que não há exigência, na Resolução CFN nº 703/2021, quanto à obrigatoriedade



de assinatura do responsável técnico da prestadora em atestados fornecidos pela contratante, e que eventuais exigências adicionais devem estar previstas em legislação específica aplicável à atividade. Ademais, o edital – por seus subitens 9.1.2.1, 9.1.2.2 e 9.1.2.4 – já demandava atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público/privado, compatíveis com o objeto, contendo indicação do fornecimento, qualidade, quantitativos, cumprimento de prazos e demais condições, em nome do fornecedor participante (matriz ou filial). Conforme consta dos autos, tais requisitos foram atendidos.

Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da Resolução CFN nº 703/2021 não foi prevista no instrumento convocatório e não houve impugnação do edital a esse respeito; logo, não pode ser invocada apenas na fase recursal para modificar parâmetros de habilitação.

Quanto a este ponto afasta-se a insurgência. O atestado de capacidade técnica apresentado atende às exigências editalícias e legais; inexistente motivo para inabilitação da vencedora por esse fundamento.

3.2. Recurso da licitante Maria's e José's Restaurante, Lanchonete e Padaria LTDA

a) Alegada nulidade da avaliação das amostras por falta de critérios objetivos

Não assiste razão à Recorrente, pois, o edital previu expressamente critérios objetivos de avaliação das amostras no item 4.9, contemplando, entre outros, tipo de produto conforme especificação, avaliação visual (ausência de contaminantes, mofo/bolor), rotulagem (100% das informações exigidas pela legislação), integridade da embalagem (primária e secundária, quando houver) e aspectos organolépticos (coloração, sabor, textura e cheiro característicos). Tais parâmetros são claros, verificáveis e aplicáveis igualmente a todos os licitantes, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo.

b) Capacidade técnica dos avaliadores

O item 4.10 do edital dispôs que as amostras seriam analisadas por representantes das secretarias demandantes, auxiliados por servidores técnicos (nutricionistas), caso necessário, com divulgação dos resultados por meio de mensagem no sistema. A Comissão atuou dentro das competências previstas. Não há prova de que tenha havido inobservância das exigências técnicas ou tratamento desigual. Ressalte-se que, em licitação, a proposta mais vantajosa resulta da adequação técnica aliada ao preço, não prevalecendo o menor preço quando as exigências técnicas não são atendidas.

Portanto, mantém-se a decisão, por inexistência de vícios na avaliação das amostras ou na composição da Comissão Avaliadora.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 5º, 64, 67 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, na vinculação ao instrumento convocatório e na motivação técnica constante dos autos:



CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos por Olimpo ML LTDA e por Maria's e José's Restaurante, Lanchonete e Padaria LTDA, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade;

No mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida na sessão pública;

MANTENHO a declaração de vencedor do licitante Cristian Antônio de Souza, por atender às exigências editalícias e legais;

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar a decisão desta Pregoeira.

Sabará 30 de dezembro de 2025.

Jeyse Micaela Guimarães Silva
Agente de Contratação
Portaria Municipal nº012/2025



Sabará, 19 de dezembro de 2025.

Resposta ao recurso

Em relação à comprovação de aptidão técnica, nos termos do item 9.1.2 do edital, verifica-se que a empresa atendeu integralmente às exigências estabelecidas, conforme se demonstra:

Nos termos do subitem 9.1.2.1, a empresa apresentou atestado(s) de desempenho anterior, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado, com registro do fornecimento, qualidade, quantidade, atendimento, cumprimento de prazos e demais condições contratuais.

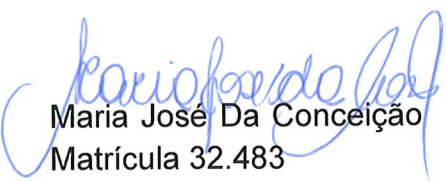
Em consonância com o subitem 9.1.2.2, os atestados apresentados contemplam expressamente as características mínimas exigidas, quais sejam:


- a) indicação do fornecimento realizado;
- b) comprovação da qualidade do serviço/produto;
- c) indicação dos quantitativos fornecidos;
- d) registro do adequado atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

Por fim, em atendimento ao subitem 9.1.2.4, todos os atestados de capacidade técnica foram apresentados em nome do fornecedor participante, seja matriz ou filial, conforme previsto no edital.

Dessa forma, resta comprovado o pleno atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnica, não subsistindo qualquer irregularidade que justifique a inabilitação da empresa, mantendo a sua habilitação no certame.

Assim, não há fundamento legal ou editalício para desconsiderar os atestados apresentados pela empresa, os quais devem ser plenamente aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica exigida.


Maria José Da Conceição
Matrícula 32.483

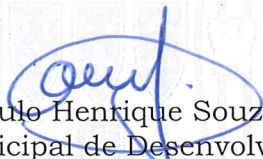

Elouise Regine Marcelino Ribeiro
Matrícula 32.419



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 3844/2025

Na condição de Autoridade Superior, no exercício de atribuições legais, e considerando o Parecer Jurídico da Consultoria Moura Lima e Siqueira Advogados Associados, bem como considerando a análise da Pregoeira, anexos, **DECIDO:**

- 1) Pela ADMISSIBILIDADE dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Olimpo ML LTDA e Maria's e José's Restaurante, Lanchonete e Padaria LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, pelas razões técnicas e legais devidamente expostas na análise da Agente de Contratação, que passa a integrar a presente decisão para todos os fins;
 - 2) Pela MANUTENÇÃO do resultado do julgamento que declarou vencedor o licitante Cristian Antônio de Souza, por atender integralmente às exigências editalícias e legais;
 - 3) Pelo PROSEGUIMENTO do feito, com a adoção das providências subsequentes.
- Sabará 30 de dezembro de 2025.


Paulo Henrique Souza
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Decreto Municipal nº002/2025

Paulo Henrique Souza
Secretário M. de Desenvolvimento Social
Prefeitura de Sabará